



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004232/2007-28
Recurso nº 512.591 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.057 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROMEU MEDEIROS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO IRPF. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 68.

O Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo contribuinte enquadra-se como renda e proventos de qualquer natureza, devendo, nos termos do RIR/99, ser incluído na base de cálculo do Imposto sobre a Renda por ele devido.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o presente lançamento, resultante da revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual, em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constatou-se divergência entre o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte em DIRPF.

Em sua defesa o contribuinte inicialmente coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea "n", para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Em relação ao o art. 43 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 — RIR199 argumenta o impugnante que: em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração. Ainda em relação a este artigo, mais adiante, argumenta ser ele a transcrição da Lei nº 4.506/64, (no caso o art. 16) do qual, todavia, foram excluídos os incisos II e III, que tratam de rendimentos sob os títulos de adicionais, extraordinários, suplementação, abonos, gratificações etc., tendo sido aproveitado o restante do dispositivo, e aduz novamente que o RIR não menciona a tributação do Adicional por Tempo de Serviço.

Alega ainda que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para concluir que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais.

A seguir, desenvolve a tese de que o adicional por tempo de serviço, no caso dos funcionários públicos, não se constitui em acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim em indenização paga pelo Estado em virtude das vedações impostas ao servidor pela Lei nº. 11.094/2005 e Lei nº. 8.112/90, as quais dispõem sobre o Regime Jurídico de Servidor Público.

Por fim, reclama que inexistiu o imposto suplementar apurado, uma vez que recolheu em 2003, conforme DARF em anexo, o valor de R\$ 128,33 a título de imposto de renda, e reitera a não-tributação dos rendimentos em questão aduzindo que a Receita Federal, ao processar a retificação da declaração, constatou a obrigação de restituir, tendo creditado o valor de R\$ 1.127,17.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração resultante da revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis, na medida em que se constatou divergência entre o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte em DIRPF.

A referida divergência decorre do fato do Recorrente entender que, da base de cálculo de sem IRPF, deveria ser excluída a parcela percebida a título de Adicional por Tempo de Serviço, seja porque a Lei nº 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, alínea “n”, a isentaria, seja porque tal verba teria natureza indenizatória.

Nem o primeiro nem o segundo argumento devem prosperar.

Como se sabe, o fato gerador do Imposto sobre a Renda encontra previsão no art. 153, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Conforme se apura pela legislação de regência, comporão a base de cálculo do IR tanto a renda percebida pelo contribuinte quanto os proventos de qualquer natureza, podendo estes ser entendidos como qualquer acréscimo patrimonial.

Portanto, o signo distintivo do imposto de renda é justamente o acréscimo patrimonial vislumbrado pelo contribuinte.

Em se tratando, pois, de montante percebido pelo contribuinte que configure efetivamente uma nova renda, refletindo acréscimo ao seu patrimônio, deverá haver sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda.

No corrente caso, o Recorrente sustenta que o montante de seus rendimentos percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço não poderia ser incluído na base de cálculo do tributo.

Tal entendimento não se sustenta, na medida em que aquela parcela afigura-se como inequívoco acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não se tratando de mera recomposição patrimonial, como quer fazer crer.

Não há como se cogitar, pois, de que a parcela tenha qualquer caráter indenizatório, já que a prestação de serviços por determinado profissional ao longo dos anos não se figura qualquer dano passível de recomposição.

Pelo contrário, o adicional configura-se como verdadeiro abono concedido ao contribuinte, devendo ser o mesmo tributado pelo IR.

Afasta-se, pois, de antemão, o caráter indenizatório de tal verba.

Nem se diga, ainda, que o legislador infraconstitucional conferira isenção a tal parcela mediante a edição do art. 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852/94:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;”

A norma transcrita, dirigida diretamente aos servidores públicos, tem por objetivo exclusivo delimitar o vencimento básico dos servidores públicos, sendo certo que sobre esse vencimento que se calculam alguns dos benefícios conferidos ao funcionalismo público, bem assim a sua aposentadoria.

Processo nº 11516.004232/2007-28
Acórdão n.º **2801-02.057**

S2-TE01
Fl. 70

Essa norma, em momento algum, isenta aquelas parcelas que não compõem o vencimento básico do imposto de renda, de modo que, por se tratarem de proventos de qualquer natureza, definitivamente, devem compor a base de cálculo do tributo.

Não bastasse, há de ser suscitada a aplicação da Súmula CARF nº 68, segundo a qual a Lei nº 8.852/94 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11516.004232/2007-28
Acórdão n.º **2801-02.057**

S2-TE01
Fl. 71

CÓPIA